



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683550 - SP (2024/0236526-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

AGRAVANTE : TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : JOE HORN

ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - SP174941
BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - SP452316
JOÃO FORTES BUSTAMANTE MARTINS MIGUEL - SP489174

AGRAVADO : ZEEV CHALOM HOROVITZ

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
MAYARA FORSTNER ZANICHELLI - SP501607

INTERES. : ALAIN KORALL HORN

INTERES. : RAPHAEL KORALL HORN

ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
KAMILA MARQUES PESSOA - SP450808

INTERES. : TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

INTERES. : ESSER ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTERES. : ESSER ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

INTERES. : ESSER DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

INTERES. : ESSER HOLANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE
LTDA.

INTERES. : ESSER HOLANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE
LTDA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

INTERES. : ESSER SANTORINI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE
LTDA.

INTERES. : ESSER SANTORINI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE
LTDA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

INTERES. : LEGACY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA.

INTERES. : LEGACY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA

INTERES. : TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 792, IV, DO CPC. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ porque não houve revolvimento do acervo fático-probatório, mas reavaliação jurídica de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, em legítimo controle de legalidade.
2. A ciência inequívoca do devedor acerca do deferimento de medidas constritivas no IDPJ e a transferência vultosa logo após o arresto evidencia *consilium fraudis*, sendo prescindível a citação formal para reconhecer a fraude à execução.
3. O art. 792, IV, do CPC exige que, ao tempo do ato de disposição, corra demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência; não se exige prova isolada de que um único ato causou a insolvência, podendo esta ser inferida do estado de recuperação judicial, do passivo superior a R\$ 28 milhões e da ausência de bens livres.
4. A decisão monocrática alinhou-se à orientação uniforme do Tribunal, repelindo formalismos que impeçam a efetividade da tutela executiva e contrariem a boa-fé processual, e corrigiu equívoco de direito do acórdão estadual quanto à interpretação do art. 792, IV, do CPC.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683550 - SP (2024/0236526-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

AGRAVANTE : TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : JOE HORN

ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - SP174941
BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - SP452316
JOÃO FORTES BUSTAMANTE MARTINS MIGUEL - SP489174

AGRAVADO : ZEEV CHALOM HOROVITZ

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
MAYARA FORSTNER ZANICHELLI - SP501607

INTERES. : ALAIN KORALL HORN

INTERES. : RAPHAEL KORALL HORN

ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
KAMILA MARQUES PESSOA - SP450808

INTERES. : TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

INTERES. : ESSER ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTERES. : ESSER ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

INTERES. : ESSER DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

INTERES. : ESSER HOLANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE
LTDA.

INTERES. : ESSER HOLANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE
LTDA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

INTERES. : ESSER SANTORINI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE
LTDA.

INTERES. : ESSER SANTORINI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE
LTDA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

INTERES. : LEGACY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA.

INTERES. : LEGACY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA

INTERES. : TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 792, IV, DO CPC. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ porque não houve revolvimento do acervo fático-probatório, mas reavaliação jurídica de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, em legítimo controle de legalidade.
2. A ciência inequívoca do devedor acerca do deferimento de medidas constritivas no IDPJ e a transferência vultosa logo após o arresto evidencia *consilium fraudis*, sendo prescindível a citação formal para reconhecer a fraude à execução.
3. O art. 792, IV, do CPC exige que, ao tempo do ato de disposição, corra demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência; não se exige prova isolada de que um único ato causou a insolvência, podendo esta ser inferida do estado de recuperação judicial, do passivo superior a R\$ 28 milhões e da ausência de bens livres.
4. A decisão monocrática alinhou-se à orientação uniforme do Tribunal, repelindo formalismos que impeçam a efetividade da tutela executiva e contrariem a boa-fé processual, e corrigiu equívoco de direito do acórdão estadual quanto à interpretação do art. 792, IV, do CPC.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por JOE HORN e TOWER IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial manejado por ZEEV CHALON HOROVITZ.

No presente agravo interno, JOE HORN e TOWER IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA pleiteiam a reforma do *decisum* monocrático. Defendem, preliminarmente, o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o Tribunal local concluiu expressamente pela ausência de comprovação da insolvência, o que vedaria a reversão do julgado por esta Corte Superior. No mérito, alegam que a recuperação judicial não gera presunção automática de insolvência civil e sustentam a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão monocrática, postulando a aplicação da técnica do *distinguishing*.

Impugnação do agravo interno apresentada (e-STJ, fls. 655-672).

É o relatório.

VOTO

No mérito, contudo, o inconformismo não reúne condições de acolhimento.

Inicialmente, afasta-se a alegada afronta à Súmula 7/STJ. O julgamento do recurso especial por meio de decisão monocrática não decorreu do revolvimento do acervo fático-

probatório, mas sim da estrita reavaliação jurídica das premissas fáticas que foram expressa e incontrovertidamente delimitadas pelas instâncias ordinárias.

Cumpra-se sopesar a sutil, porém essencial, distinção entre o *reexame de provas* — procedimento vedado a esta Corte Superior — e a *reavaliação jurídica dos fatos*. Enquanto o primeiro consiste em revolver o conjunto probatório para averiguar a veracidade ou a existência de determinado fato (modificando a premissa fática fixada na origem), a segunda representa a atribuição do correto valor jurídico a fatos que já foram considerados certos e incontrovertidos pelo Tribunal *a quo*.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou, de forma clara e soberana, a seguinte moldura fática: **(I)** a transferência eletrônica de R\$ 620.650,00 foi realizada pela devedora; **(II)** tal movimentação operou-se após o deferimento de medidas constritivas (arresto) no bojo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; e **(III)** as empresas executadas encontram-se em regime de Recuperação Judicial com um passivo expressivo que supera a monta de R\$ 28 milhões.

Desse modo, o provimento monocrático atacado não alterou um único elemento da realidade fática delineada na origem. O que se promoveu foi a correção de um manifesto equívoco de direito: o Tribunal de origem, a partir dessas premissas, concluiu que a fraude não se configurava por falta de citação formal e de prova isolada da insolvência. Essa conclusão jurídica desrespeitou flagrantemente a inteligência do art. 792, IV, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é remansosa no sentido de que a aplicação do direito aos fatos tais como assentados pelas instâncias ordinárias traduz-se em legítimo controle de legalidade, e não em violação ao verbete sumular. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 375 DO STJ. REGISTRO DA PENHORA ANTERIOR À ALIENAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERTIDOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A discussão acerca da comprovação do pagamento do preço, como elemento constitutivo da boa-fé e da validade do negócio jurídico, permeou as instâncias ordinárias, não havendo falar em inovação recursal ou supressão de instância quando a decisão monocrática utiliza tal fato, incontroverso nos autos, para fundamentar a convicção sobre a higidez da transação.

2. Não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ quando a decisão agravada não revolve o acervo fático-probatório, mas procede à reavaliação jurídica de premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, notadamente a cronologia objetiva entre a data do registro da penhora e a data da aquisição do bem.

3. Consoante a Súmula nº 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Havendo registro da constrição anterior à alienação, já se impõe o reconhecimento da fraude, sendo ineficaz a alegação de existência de cadeia de cessões anterior não registrada para sobrepor-se à publicidade registral.

4 Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.108.508/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, destaquei.)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO. NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO TARDIA. CIÊNCIA PRÉVIA E INEQUÍVOCA DO ATO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se o óbice da Súmula nº 7 do STJ quando a pretensão recursal não demanda reexame de fatos e provas, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos assentados no acórdão recorrido. Discussão sobre as consequências jurídicas da ausência de intimação formal, diante da ciência prévia do ato pela parte, constitui matéria de direito.

2. Configura-se nulidade de algibeira quando a parte, ciente inequivocamente do vício processual, mantém-se inerte de forma deliberada e o suscita apenas após a prolação de decisão desfavorável, em momento que lhe parece mais conveniente.

3. Caracteriza-se comportamento processualmente desleal guardar conhecimento de vício como estratégia recursal, surpreendendo a parte adversa e atentando contra a estabilidade das decisões judiciais, o que viola os deveres de cooperação e boa-fé previstos no art. 5º do CPC.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

*(AREsp n. 2.790.896/SC, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)*

Portanto, é evidente que a insurgência dos agravantes confunde a valoração jurídica dos critérios legais da fraude à execução com o reexame do material fático, motivo pelo qual o óbice processual arguido deve ser integralmente rejeitado.

Ao analisar a controvérsia posta no recurso especial e reformar o entendimento da Corte estadual, a decisão monocrática ora agravada enfrentou os requisitos da fraude à execução assentando de forma categórica:

"Na hipótese dos autos, a transferência de vultosa quantia (R\$ 620.650,00) logo após o deferimento de medidas constritivas no IDPJ revela o intuito de frustrar a execução. Permitir que o devedor se desfaça de ativos líquidos no intervalo entre a ciência da medida e a citação formal seria premiar a conduta temerária e esvaziar a utilidade da prestação jurisdicional.

Portanto, ao exigir a citação formal e prova 'robusta' de insolvência causada especificamente pelo ato impugnado, o Tribunal, a quo dissentiu da jurisprudência deste Tribunal, conferindo interpretação excessivamente restritiva ao art. 792, IV, do CPC." (e-STJ, fl. 621).

O entendimento adotado no provimento monocrático coaduna-se perfeitamente com a orientação uniforme desta Corte Superior sobre a matéria, a qual rechaça os formalismos excessivos que visem a blindagem patrimonial em detrimento da boa-fé processual.

Sob o aspecto do marco temporal da conduta fraudulenta, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a exigência de citação formal e regular no processo executivo pode ser mitigada ou dispensada quando ficar cabalmente demonstrado que o devedor detinha ciência inequívoca da pretensão constritiva que corria contra si. No caso concreto, a vultosa transferência eletrônica operou-se imediatamente após o deferimento de ordem de arresto no bojo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Evidencia-se, assim, o *consilium fraudis*, na medida em que o esvaziamento de ativos líquidos ocorreu de forma deliberada para se furtar aos efeitos do provimento jurisdicional iminente.

De igual modo, a decisão monocrática deu o correto enquadramento ao requisito da insolvência previsto no art. 792, IV, do Código de Processo Civil. A lei processual exige apenas que, ao tempo da alienação ou oneração, corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Não subsiste na jurisprudência da Corte a exigência de prova estanque ou atomizada de que um ato isolado de disposição patrimonial tenha sido o causador exclusivo da ruína econômica da empresa.

No cenário dos autos, em que as devedoras se encontram sob regime de Recuperação Judicial e ostentam um passivo global expressivo, superior à cifra de R\$ 28 milhões, sem a indicação de outros bens livres e desembaraçados aptos a suportar a execução, o estado de insolvência qualifica-se como situação jurídica notória. Desse modo, o afastamento da fraude sob o pretexto de ausência de prova robusta do impacto isolado da transferência caracterizou evidente afronta à legislação federal, corretamente sanada de forma monocrática.

A amparar integralmente a fundamentação adotada na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal, que bem elucidam a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ E INSOLVÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

4. A decisão monocrática que aplica jurisprudência consolidada do STJ é válida, conforme os arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, §4º, III, do RISTJ, além da Súmula 568 do STJ.

5. A renúncia à herança pelo executado, após o ajuizamento da execução, configura fraude à execução, desde que comprovada a má-fé e a ciência da pretensão executória, mesmo sem citação válida, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A fraude à execução pode ser reconhecida incidentalmente nos próprios autos do processo de execução, sendo desnecessário o ajuizamento de ação específica, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

7. O posicionamento do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, sendo aplicável o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A análise da pretensão recursal sobre a caracterização de má-fé, insolvência do executado e sucumbência recíproca demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.957.669/SP, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. [...]

6. A jurisprudência do STJ admite a configuração de fraude à execução mesmo antes da citação formal, quando há má-fé e ciência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, especialmente em casos de alienação entre familiares.

7. A alegação de legitimidade para arguir a impenhorabilidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impondo a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas a análise deve ser casuística, notadamente quando o imóvel já possuía a qualificação

de bem de família antes da alienação e manteve essa característica após a transação.

9. Diante da orientação consolidada pela Segunda Seção do STJ, impõe-se a devolução dos autos à origem para adequação do julgado, com exame específico dos elementos fático-probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

*(Resp n. 2.150.030/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO FORMAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral, tendo em vista sua desnecessidade para a comprovação da posse do veículo, que se mostra fato incontroverso nos autos. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurtiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora alienou intencionalmente e de má-fé o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas pelas instâncias ordinárias, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, destaquei.)*

Verifica-se, por conseguinte, que as razões deduzidas no agravo interno não trazem novos elementos jurídicos capazes de fragilizar os fundamentos da decisão monocrática recorrida, a qual deve ser integralmente mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.683.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0236526-0

Número de Origem:

00207739620198260100 10118644820198260100 10250431520208260100 20260661720228260000
2042019 207739620198260100 20773962019826010010118644820198260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZEEV CHALOM HOROVITZ

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065

MAYARA FORSTNER ZANICHELLI - SP501607

AGRAVADO : ALAIN KORALL HORN

AGRAVADO : RAPHAEL KORALL HORN

ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670

KAMILA MARQUES PESSOA - SP450808

AGRAVADO : TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

OUTRO : TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
NOME

AGRAVADO : JOE HORN

ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575

RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - SP174941

BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - SP452316

JOÃO FORTES BUSTAMANTE MARTINS MIGUEL - SP489174

AGRAVADO : ESSER ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

OUTRO : ESSER ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
NOME

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

AGRAVADO : ESSER DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
AGRAVADO : ESSER HOLANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA.
OUTRO NOME : ESSER HOLANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
AGRAVADO : ESSER SANTORINI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA.
OUTRO NOME : ESSER SANTORINI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
AGRAVADO : LEGACY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA.
OUTRO NOME : LEGACY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA
AGRAVADO : TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : JOE HORN
ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
 RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - SP174941
 BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - SP452316
 JOÃO FORTES BUSTAMANTE MARTINS MIGUEL - SP489174
AGRAVADO : ZEEV CHALOM HOROVITZ
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
 LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
 MAYARA FORSTNER ZANICHELLI - SP501607
INTERES. : ALAIN KORALL HORN
INTERES. : RAPHAEL KORALL HORN
ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
 ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
 KAMILA MARQUES PESSOA - SP450808
INTERES. : TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : ESSER ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : ESSER ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
INTERES. : ESSER DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
INTERES. : ESSER HOLANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA.
INTERES. : ESSER HOLANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

INTERES. : ESSER SANTORINI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA.
INTERES. : ESSER SANTORINI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
INTERES. : LEGACY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA.
INTERES. : LEGACY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA
INTERES. : TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026